



PROJETO DE LEI N° 1.978, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a remição de
pena de condenado do
Sistema Penitenciário do
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1° A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por quatro dias de estudo, não sendo o benefício contado em dobro caso o condenado trabalhe ou estude.

§ 2° Ao final do ano letivo, para o preso que obtiver aprovação, a contagem para remição passará a ser feita à razão de um dia de pena para três dias de estudo.

§ 3° O preso impossibilitado de prosseguir no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 4° A remição será declarada pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais, ouvido o Ministério Público.

Art. 2° O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 3° O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional.



Art. 4º A autoridade penitenciária encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam estudando e dos dias de estudo de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 5º A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso ou internado.

Art. 6º O ensino fundamental será obrigatório, integrando-se no sistema escolar do Distrito Federal.

Art. 7º O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Art. 8º As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 9º Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento penal de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 10. As despesas decorrentes do presente projeto correrão por conta da dotação orçamentária das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.